Câmara Municipal
Itapetinga – Bahia

Lei nº 247 de 19 de dezembro de 1969.

"Dispõe sôbre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais".

A Câmara Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,

D e c r e t a:

Artº 1º - TÍTULO I

-Disposições Preliminares-

Artº 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Itapetinga.

Parágrafo único- É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Artº 2º - Funcionário para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesoureiro da Municipalidade.

Artº 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominações próprias e com número e vencimentos certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artº 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, prèviamente fixados em Lei.

Artº 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhante quanto ao grau de dificuldade das atribuições.

Artº 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 7º - Os cargos públicos são providos por:

I - Nomeação;
II - Promoção;
III - Reintegração;
IV - Aproveitamento;
V - Reversão;
VI - Readaptação

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, necessàriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos êstes últimos elementos;

II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará comulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

SEÇÃO I

Da Nomeação

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 10 - A nomeação para cargo de provimento em comissão será feita mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legias para investidura no - serviço público.

Art. 11 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquêle que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II

Do Concurso

Art. 12 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiàriamente, de provasppraticas ou prático orais.

Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 13 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com êste requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 14 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuizo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior - para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independerá de limte de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Pontualidade;

IV - Assiduidade;

V - Eficiência;

§ 2º - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, no prazo de 90 (noventa) a 100 (cem) dias, antes do término dêste, informará ao órgão de pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requesitos dos itens I e V do §1º.

§ 3º - Caberá ao órgão de administração de pessoal efetuar, no prazo previsto no parágrafo anterior, a apuração dos requisitos / enumerados nos itens II, III e IV do § 1º.

§ 4º - A vista da informação e apuração mencionadas, o órgão / competente emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 5º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 6º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a / exoneração do funcionário, se concluir por ela, ou confirmará, se sua decisão fôr favorável à permanência do funcionário.

§7º - Se o parecer a que se refere o § 4º fôr favorável à permanência do funcionário, fica automàticamente retificada o ato de nomeação;

§8º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º deverá / processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados - parciais ou globais, homologação dos concursos e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III

Da Posse

Art. 15 - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção.

Art. 16 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;

III - Estar em gôzo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - habilitar-se prèviamente em concurso público, nos têrmos dêste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os nºs I,II e VII, dêste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionário.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os nºs I, II, III e IV, dêste artigo, será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O limite superior de idade previsto no nº II e o requisito do nº VI, do presente artigo, serão dispensados com relação aos cargos de provimento em comissão.

Art. 17 - No ato da posse, o candidato deverá declarar,por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

§ 9º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista / neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 160.

Art. 24 - Ficará dispensado de nôvo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para / outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V

Do Exercício

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que / nesta ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 26 - Ao chefe do órgão para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 27 - O exercício do cargo terá início dentre do prazo de 15 (quinze) dias, contados.

Parágrafo único - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 22, se comprove inexistir aquela.

Art. 18 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 19 - Do têrmo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatòriamente no têrmo de posse os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 20 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 21 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta dêste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automàticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 23 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - A promoção não interompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover / o funcionário.

§ 3º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nºs I, II, III do art. 52 deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

§ 4º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 28 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que fôr lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do / Prefeito, para fim determinado e prazo certo .

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito/ poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-officio" ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 29 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou omissão de qualquer natureza, comou sem vencimento, sem prévio autorização ou designação do Prefeito.

Art. 30 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará / obrigado a prestar serviços pelo menos por mais de 2 (dois) anos , devendo ser assinado têrmo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despedida com viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 31 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de/ qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto do parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União,/ dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 32 - O número de dias que o funcionário que estêve afastado da Prefeitura, nos têrmos do § 1º do art. 31, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os / efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - O prazo a que se refere êste artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa / ou exoneração.

Art. 33 - Prêso preventivamente ou em flagrante, pronunciado / por crime comum ou funcional ou ainda condenado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo

no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO VI
Da Substituição

Art. 34 - A substituição será automática ou dependerá de ato da/ da Administração .

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o / substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituto a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja / prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da outoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituto, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser/ nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro / cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação/ do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente/ a um cargo ou a uma função.

Art. 35 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 36- As promoções far-se-ão pelo critério de merecimento.

Parágrafo único- A lei de organização do quadro de pessoal disporá sôbre as promoções.

SEÇÃO III

Da Reintegração

Art. 37- A reintegração é o reingresso no serviço público do fincionário demitido, com ressarciamento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º- A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2º- A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 38- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 39- Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste / será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 40- O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV

Do Aproveitamento

Art. 41- Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º- O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I- quando fôr restabelecido o cargo de cuja extinção / decorreu a disponibilidade;

II- quando de novo provimento do cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

§ 2º- O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e menta.

Art. 42- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 43- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único- Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO V

Da Reversão

Art. 44- Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único- Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I- Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II- Não conte de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, incluído o tempo de inatividade;

III- Seja julgado apto em inspeção médica;

IV- tenha seu reingresso julgado de interêsse do serviço, a juízo da administração.

Art. 45- A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado,

Art. 46- A reversão far-se-á a pedido ou " ex-officio".

Parágrafo único- A reversão " ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO= VI

Da Readaptação

Art. 47- Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º- A readaptação será feita a pedido ou " ex-officio", precedida sempre de inspeção médica.

§ 2º- A readaptação não acarretará aumento nem decesso de vencimento.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 48- A vacância do cargo decorrerá de:

I- Exoneração;

II-Demissão;

III- Promoção;

IV- Aposentadoria;

V- Posse em outro cargo de acumulação proibida;

VI- Falecimento.

Art. 49- Dar-se-á a exoneração:

I- A pedido;

II- " Ex-officio".

a) Quando se trata de provimento em comissão ou em substituição;

b) Quando não satisfeitas as condições do estágio / probatório;

c) No caso do § 1º do art. 27.

Art. 50- A vaga ocorrerá na data:

I- Do falecimento;

II- Imediata áquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III- Da publicação;

a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última / medida, se o cargo já estiver criado;

b) Do decreto que promover, aposentar, exonerar ou demitir;

IV- Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 51- A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º- O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º- Operada a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êste número, nos casos de cálculo para/ efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 52- Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I- Férias a qualquer título;

II- Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III- Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou / irmão, até 8(oito) dias, a contar do falecimento;

IV- Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V- Moléstia comprovada, até o máximo de 2(dois) dias no

mês, nos têrmos do art.96;

VI- Licença para repouso de gestante;

VII- Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou / municipal;

X- Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI- Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e fundações.

Art. 53- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II- O período de serviço ativo nas fôrças armadas;

III- O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou / sob qualquer outra forma de amissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo único- O tempo de serviço não prestado ao Município sòmente será computado à vista de certidão passada pelo / órgão competente.

Art. 54-è vedada a soma de tempo de serviço simultâneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de seus autárquias.

CAPÍTULO II
Da Estabilidade

Art. 55- O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício.

§ 1º- Ninguém pode ser efetivo ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não fôr aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º- A estabilidade diz respeito ao serviço público e não/ ao cargo.

Art. 56- O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 57- O funcionário em estágio probatório sòmente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 23 , ou demitido mediante processo disciplinar, quando êste se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 58- O funcionário gozará, obrigatòriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acôrdo com/ a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º- As fèrias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove)faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 96.

§ 2º- Sòmente depois de 12 (doze) meses de exercício o fucionário adquirirá direito a férias.

§ 3º- Durante as Férias, o funcionário terá direito ao vencimento,- ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e a gratificação de função.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Artº. 59- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois período, atestada a necessidade, de ofício, pelo o chefe do órgão em que servir o funcionário.

Artº 60- O funcionário em gôzo de férias não poderá interrompe-las por motivo de promoção.

Artº. 61- Perderá o direito às férias o funcionário que, no período / aquisitivo, houver gozado mais de 2(dois) meses de qualquer das li- / cenças a que se referem os números I e II do artigo 65, bem como, por qualquer período, a do número V do artigo 65 e a do artigo 68.

Artº. 62- O funcionários em gôzo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV
Das Férias -Prêmio-

Artº 63- Fica assegurado ao servidor efetivo dêste Município o direito a licança-prêmio de três (3) meses em cada período de cinco (5) anos de exercício, ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, slavo a de advertência.

Artº 64- Para efeito de licença-prêmio, considerar-se-á o tempo de serviço prestado pelo servidor, qualquer que seja a sua forma de provimento.

Artº 65- Para fins de licença-prêmio não se classifica como interrupção de exercício: I-licença para tratamento de saúde até sessenta (60) dias por quinquênio e noventa dias (90) dias, para decênio; II - licença-prêmio; III - licença p por motivos de gestação ; IV- férias; V- Casamento até cinco(5) dias; VI- luto por falecimento de cônjugue, filho, pai, mãe e irmão, até oito (8) dias; VII - Serviço Militar obrigatório; VIII- Jurí, regularização de situação e outras obrigações impostas por lei e oficialmente comprovada; IX- prisão de funcionário quando absolvido por decisão passada em julgado; X-prisão ou suspensão preventiva do funcionário, quando comprovado que nada justificara o ato.

Artº 66- A pedido do funcionário, a licen-prêmio, poderá ser gozada em parcelas não inferiores a trinta (30) dias.

Parágrafo único- Caberá ao Prefeito ou ao seu substituto legal, determinar a data do início do gôzo da licença-prêmio decidir se poderá ser ela gozada por inteiro ou parceladamente.

Artº 67 - O pedido de licença-prêmio, deverá ser instruido com certidão de tempo de serviço, acorde com com o at. 3º desta Lei.

Artº 68- O direito de requerer licença-prêmio não caduca.

Artº 69- O servidor com mais de vinte (20) anos de serviço e com direito a licença-prêmio, poderá optar pelo gôzo da metade do respectivo período, recebendo em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondente à outra metade.

Artº 70- O ocupante há mais de 3 (três) anos, de cargo em comissão ou função gratificada, perceberá durante a licença, a quantia que percebia na data de seu afastamento.

" Emenda do Legislativo-Lei de 28-10-69"

§ 2º- Não se concederão férias-premio, se houver o funcionário en cada decênio:

I- Sofrido pena de suspensão;

II- Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez dias), consecutivos ou não;

III- Gozado licença;

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b)- Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vente) dias, consecutivos ou não;

c) Para o trato de interêsses particulares, por qualquer prazo;

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º- As férias-premio poderão se gozadas em dois períodos.

Art. 64- O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 65- Conceder-se -á licença:

I- Para tratamento de saúde;

II- Por motivo de doença em pessoa da família;

III- para repouso à gestante;

IV- Para serviço militar;

V- Para o trato de interêsses particulares.

Art. 66- terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art,67.

Art.67- A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágarfo único- O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art.68- A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias / contados do término da anterior será consederada prorrogação desta.

Art. 69- O funcionário não poderá permancer em licença / por prazo superior a 24 (vinte e quatro)meses,salvo nos casos do nº IV do art. 65, nº II do art. e artigo .

Art. 70- A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outro autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 71- O funcionário em gôzo de licença comunicará ao / chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 72- A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova / inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço,pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 73 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 74 - No curso de licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado a suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 75 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente o seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 76 - Expirado o prazo do art. 69, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 77 - O funcionário que se recusar a submeter-se-á inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 78 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliácio, cegueira, lepra paralisia ou cardiopatia grave;

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata/ da aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa de Família

Art. 79 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistencia/ pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com / vencimento integral durante os 3 (três) primeiros mesês e com os seguintes descontos, quando ultrapassar êsse limite:

I - 30% (trita por cento), de 3 (três) até 6 (seis) meses;

II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12(doze) meses;

III - Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 86 - A funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 81 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de / concedida a licença, o início desta se contará a partir da data / do parto.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 82 - Ao funcionário convocado para serviço militar e / outros encargos da segurança nacional será concedida licença com / vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial / que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o fun - cionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não / excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 83 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam -se as / disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo/ regulamento militar.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Trato de Interêsses Particulares

Art. 84 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interêsses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerimento aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interêsse do serviço.

Art. 91 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de/ interêsses particulares a que se refere o artigo 90, depois de de - corridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 92 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 93 - Quando o interêsse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá até / 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do / ato.

Art. 94 - A funcionária ou funcionário efetivos, cujo cônjuge / fôr funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, / "ex-officio" em outro ponto do território nacional, ou estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo - único - A licença será concedida mediante, pedido, devidamente instruído.

Art. 95 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa / qualidade, a licença para o trato de interêsses particulares.

CAPÍTULO VI
Do Vencimento e Das Vantagens Pecuniárias

Art. 96 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão-sòmente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo ;

II - Diária;

III - Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salári - família;

V - Auxílio - doença;

VI - Gratificação;

VII- Adicional por tempo de serviço.

Art. 97 - É permitida a consignação sôbre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (Trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição / de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 98 - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Pública;

II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;

III - Cota para espôsa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Providencia e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II

Do Vencimento

Art. 97- Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo / efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 100 Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I- Quando no exercício de cargo em comissão;

II- Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III- Quando designado para servir em qualquer órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias, entidades de economia / mistas, emprêsas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único- No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que fôr titular efetivo; durante o período de opção, ser-lhe-á assegurada vantagem de 20% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 101 O fuhcionário perderá:

I- O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II- 1/3 (um têrço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

III- 1/3 (um têrço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional , ou, ainda, condenação por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV= 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão;

V- Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em / de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º- O disposto nos nºs III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º- Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não a 60 (sessenta) minutos por m/ mês.

§ 3º- O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausencia, para todos os efeitos legais.

Art. 102- Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mes, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo único- O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 58, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 103- Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados, ainda intercalados.

Art. 104- As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima / parte do vencimento.

Parágrafo único- Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 105- O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I- Prestação de alimentos;

II- Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 106- Será concedida ajuda de custo ao funcionário que fôr designado para serviço fora do Município.

§ 1º- A ajuda de custo destina-se á compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará / em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2º- A ajuda de custo será calculada:

I- Sôbre o vencimento do cargo;

II- Sôbre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se trata de função por essa forma retribuída.

§ 3º- Não se concederá ajuda de custo ao funcionário pôsto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º- O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º- A restituição é de exclusividade responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV

Das Diárias

Art. 107- Ao funcionário que se deslocar do Município, em obejeto de serviço, conceder-se-à uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo único- Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 102- A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO V

Do Auxílio para a Diferença de Caixa

Art. 103- Ao funcionário cujo cargo tem como atribuições típicas pagar e receber em moeda corrente será concedida, no período de exercício, auxílio de 10% (dez por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

§ 1º- O auxílio será calculado com base, exclusivamente, no padrão de vencimento, não incidindo sobre qualquer vantagem.

§ 2º- Não perderá a vantagem de que trata este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, férias-prêmio, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

SEÇÃO VI

Do Salário Família

Art. 104- Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I- Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II- Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III- Por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV- Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos; que frequenta curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) que frequenta curso secundário, em estabelecimento de ensino oficial ou / particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V- Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI- Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º- Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário,

§ 2º- Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3º- Considera-se atividade remunerada, sificiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do / salário-mínimo vigente no Município.

Art. 118- Quando a mãe e o pai forem funcionários municípais , ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo único- Se não veverem em comum, será concedido ao / que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 119- Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastra, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

103- Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário- família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da / pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão:

§ 1º- Em se tratando de depente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a êle.

§ 2º- Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outro autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º- Caso o servidor não tenha requerido o salário-família / relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrarem.

Art. 104- Cada cota do salário família corresponderá a uma / percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que fôr protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Art. 105- O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a títuço de vencimento- ou provento.

Art. 106- Nenhum desconto incidirá sôbre o salário-família, nem servirá êste de base a qualquer contribuição, ainda que para / fins de previdencia social.

Art. 107- Todo aquêle que, por ação ou omissão, der causa / a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Praágrafo único- Consideram-se solidàriamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VII

Do Auxílio- Doença

Art. 118- Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no art. 78, nº II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 119- A despesa com o tratamento do acidente em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

SEÇÃO VIII

Das Gratificações

Art. 120- Conceder-se -à gratificação:

I- De função;

II- Pela prestação de serviço extraordinário;

III- Pelo exercício;

a) do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b) Do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;

IV- Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único- O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desenpenho de seu cargo.

Art. 121- Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros / que a lei determinar.

Art. 122- Não perderá a gartificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, férias-prêmio, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único- É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 123- A gartificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal será:

I- Prèviamente arbitrada pelo Prefeito;

II- Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º- Quando paga por hora de trabalho ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º- Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 / horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 124- Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I- O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II- O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

SEÇÃO IX
Do Adcional por tempo de Serviço

Artº125-O servidor com mais de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço Municipal, terá direito por período de cinco anos de tempo de serviço, contínuo, à percentagem de gratificação adicional calculada à razão de cinco por cento || (5%) sôbre o valor do nível de vencimento do cargo de que seja ocupante.

§ 1º - Para o cálculo da gratificação de que trata | êste artigo, não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - O adcional por tempo de serviço não será computado para cálculo de quaisquer vantegens pecuniárias que tenham por base o vencimento, executando-se os vencimentos de || disponibilidade e proventos de aposentadoria.

§ 3º - Após trinta (30) anos de serviços prestados a êste Município, a gratificação adicional será calculada à base de 2% (dois por cento) para cada novo ano de exercício, até o limite de 35 anos de serviço.

Artº126 - Na contabem de tempo para efeito de adicionais de que trata o artigo anterior, considerar-se-ão exclusivamente os dias de efetivo exercício.

Artº127 - Será considerado de efeito exercício: I-licença para tratamento de saúde até sessenta dias (60), por quinquênio, e noventa (90) dias para decênio; II- licença-prêmio; III- licença por motivo de gestação; IV- Férias; V - casamento até (5) cinco dias; VI- luto por falecimento de cônjugues, filho, pai, mãe e irmãos, até oito (8) dias; VII- serviço Militar obrigatório; VIII-jurí, regularização de situação eleitoral e | outras obrigações impostas por lei e oficialmente comprovada; | IX- prisão de funcionários quando absolvido por decisão passado em julgamento; X- prisão ou suspensaõ preventiva de funcionários, quando comprovado que nada justificara o ato.

Artº128 - O servidor que completou dez (10) anos de serviços anteriormente à vigência desta Lei, tem direito à gratificação de 10% (dez por cento) a partir da entrada em vigor da mesma.

Artº 129- Os efeitos desta Lei, serão produzidos a partir de janeiro de 1970, e as suas despesas correrão por conta das dotações orçamentárias do referido exercício.

CAPÍTULO VII
Das Concessões

Artº 120 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I- Casamento;

II- Falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão.

131

Art. 130- Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

Parágrafo único- O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 131- Ao cônjuge ou, na falta dêle, à pessoa que provar / ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente e um mês de vencimento ou provento.

§ 1º- Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º- A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo do dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos / 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º- O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluíndo no prazo máximo de 72 / (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração pessoal.

Art, 132- O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 133- Por falecimento de funcionário ocorrido em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta dêste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade / remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência

Art. 134- O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas / famílias, nos têrmos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 135- É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 136- O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidir, será obrigatòriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo único- O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 137- O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único- O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 138- Caberá recurso:

I- Quando o pedido de reconsideração não fôr decidido no prazo legal.

II- Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III- Das decisões sôbre os recursos sucessivamente interposto.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º- O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 139- O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 140- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I- Em 5 (cinco) anos quando aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II- Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 141- O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dêle tiver ciência.

Art. 142 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágarfo -único- A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou têrmo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

Da Disponibilidade

Art. 143- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será pôsto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- A declaração de desnecessidade do cargo será feita / por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º- Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30(um trinta avos) por ano, se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de / serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e do salário - família.

§ 3º- Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo de serviço para aposentadoria que 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta)anos, para funcionários do sexo masculino e feminino, respectivamente , os proventos de disponibilidade serão calculados na proporção de / tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários à aposentadoria integral acrescidos das vantagens referidas na parte final do parágrafo anterior.

CAPÍTULO XI

Da Aposentadoria

Art, 136- O funcionário será aposentado:

I- Compulsòramente, aos 70(setenta) anos de idade;

II- A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III- Por invalidez.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida / licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses , salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente áquele prazo , pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º- Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 137- O aposentado receberá proventos integrais:

I- Nos casos do nº II do art. 136.

II- Quando invalidado em consequência de acidente no axercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III-Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º- Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício/ das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º- Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º- A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o / exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo / médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º- Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atibuições ou em virtude de doença pro - fissional.

47

Art. 138- Fora dos casos do art. 137, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano, quando se trata de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos), quando do sexo feminino,

§ 1º- Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessá - rios para a aposentadoria integral.

§ 2º- Os proventos da aposentadoria não serão inferiorres a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a êle superiores.

48

Art. 139- Os proventos de inatividade dos aposentados serão revistos, quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da / moeda, a lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade.

Parágrafo único- O reajustamento dos proventos dos aposentados será feito pelo órgão de pessoal, nas bases que a lei determinar.

49

Art. 140- Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário-família e quais - quer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em cará - ter permanente.

50

Art. 141- A aposentadoria que depande de inspeção médica só / será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 142- É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atinjir a idade limite.

Parágarfo único- O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 143- Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica. após o de curso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 144- É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I- A de juiz e um cargo de professor;

II- A de dois cargos de professor;

III- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV- A de dois cargos privativos de médico;

V- A permitida em lei complementar, na conformidade do § 3º do art.99 da Constituição Federal.

§ 1º- Em qualquer dos casos, a cumulação sòmente e permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidadé do horários.

§ 2º- A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º- A proibição de acumular proventos não se aplica aos / aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º- A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por / validez.

Art. 154- Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor imediatamente afastado do cargo.

Art. 155- O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação/ coletiva.

Art. 156- Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por un dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer dêles, a critério da Administração.

§ 1º- Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º- Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo / municipal.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 157- São deveres do funcionário:

I- Exação administrativa;

II- Assiduidade;

III- Pontualidade;

IV- Discrição;

V- urbanidade;

VI- Observar as normas legais e regulamentares;

VII- Obedecer ás ordens superiores, salvo quando manifesta-

mente ilégais;

VIII- Representar à autoridade superior sôbre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX- Zelar pela econômia e conservação do amterial que lhe / fôr confiado;

X- Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI- Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII- Atender prontamente;

a) As requisições para defesa da fazenda Pública;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito;

c) Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XIII- Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo á chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 158 Ao funcionário é proibido:

I- Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço.

II- Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- Promover manifestação de aprêço ou desaprêço, fazer / circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV- Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua / classe, salvo os casos previstos em lei;

V- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI- Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VII- Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se trata de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;

VIII- Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

IX- Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X- Empregar material da repartição em serviço particular;

XI- Utilizar veículo do Município ou permitir que dêle se utilize para fim alheio ao serviço público;

XII- Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV
Da Responsabilidade

Art. 150 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde admistrativa, civil e penalmente.

Art. 151 - A responsabilidade admistrativa resulta de atos ou // omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

Art. 152 - A responsabilidade civil decorre de procidimento doloso ou culposo, que importe em prejuízos da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal / poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento à míngua de outros bems que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 153 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 154 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias admistrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 155 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo/ funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentimente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 156 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência verbal;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspenção disciplinar;

V - Destituição de função;

VI - Demissão;

VII - Cassação de apesentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que / dela provierem para o serviço público.

Art. 157 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interêsses da disciplina e do serviço.

Art. 158 - A pena de repreensão será aplicada por escrito / nos casos de desobediencia ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 159 - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá / de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso disciplinamente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de / suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de / 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nesse / caso, o funcionário a permanécer em serviço.

Art. 168 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III- Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - Retardar a instrução ou andamento de processo;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o parágrafo 2º do art. 23 dêste Estatuto.

Art. 169 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a Administração Pública, nos têrmos da lei penal;

II - Abandono do cargo;

III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - Revelação de segrêdo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os nºs V a XI, do art. 148. 58

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausencia do funcionário sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda a pena de demissão, por falta de assuidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 30 (trinta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 162 71 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se/ fundamenta.

Art. 163 72 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá/ ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos nºs I, VI, e VII do art. 161. 70

Art. 164 73 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em / processo que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as / quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - Praticou usura ou advogacia admistrativa ;

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal e exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 164 - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nºs I, III, IV, e V do artigo anterior.

Art. 165 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponnibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quize) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de a advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 167 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações/ do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 168 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com/ exemplar comportamento e zêlo;

II - A confissão espontânea da infração.

Art. 169 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para a prática de infração;

II - A acumulação de infrações;

III - A feincidência genérica ou específica na infração.

Art. 170 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera admistrativa:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de admissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei/ penal prescreverá juntamente com êste.

Título V
Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 180 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão , de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 181 - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgão diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 182 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou / exercendo funçaõ de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deve servir como secretário.

Art. 183 - A título de atos preparatórios do têrmo inicial/ do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que / necessário .

Art. 184 - O processo disciplinar pròpriamente dito abrir-se-á com um têrmo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do têrmo citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se acusado em lugar incerto, será citado por/ edital, que se publicará 3 (três) vêzes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos têrmos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que êle compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercéndo função de que seja demissivel "ad nutum".

Art. 195 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o / acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligados na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador todos os têrmos e atós do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em ptol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao/ objeto do processo, ou as inspiradas em propóstos manifestamente protelatórios.

Art. 196 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo , inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se êle não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico / escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

ART. 178 -Encerrada pela comissão a fase probatória, será / assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro / para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

ART. 179 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior ,/ com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julagamento da autoridade competente.

ART.180 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, êste prazo fôr prorrogado pela autoridade competente.

Parágrfo único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

ART. 181 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte)/ dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único - Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo, e guardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º, do art. / 188.

ART. 182 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 181, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e divercidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 183 - Quando a irregularidade objeto de inquérito// ou de processo disciplinar constiturr crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera admistrativa, remeterá os autos à/ autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 184 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituido pelo indiciado.

Art. - 185 - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 186 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em // tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II
Da Prisão Administrativa

Art. 187 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito ordernar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e / valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas / nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizada com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III
DE SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 188 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que êste/ não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que o artigo, cessarão os efeitos da/ suspenção preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 188 - O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso administrativamente ou suspenso preventivamente , se do processo não pena disciplinar ou esta se limitar à / repreensão ;

II - A contagem do perído de afastamento que exceder ao prazo/ de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do perído de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de tôda as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência .

CAPÍTULO IV
Da Revisão

Art. 199 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de justiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, / a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 190 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 191 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, dêste Título.

Art. 192 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito;

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 193 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 194 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 195 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 196 - Para todos os efeitos previsto nêste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatòriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da infermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatòriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade / condicionada à ratificação pelo médico da Prefeitura.

Art. 197 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nêste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado .

Art. 198 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 209 - São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo , nessa qualidade.

Art. 200 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia , em omissão ou não, de fiscalização ou/ arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em / que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o / dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único - Serão também sem vencimento os ajustamentos decorrentes da legislação sôbre inelegibilidades.

Art. 202 - É vedado exirgir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou funçaõ pública.

Art. 203 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Prefeito desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando fôr o caso.

Art. 204 - A contagem do tempo de exercício e das ocorrências para efeito de concessão da contagem do art. 125 terá início na / data da vigencia desta lei.

Parágrafo único - Assegurar-se-á ao funcionário a continuidade da percepção do adicional em cujo gôzo se encontrar na data da vigência desta lei.

Art. 205 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 206 - Esta lei entrará

Artº 212 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito quando fôr o caso:

Artº 213 - A Contagem do tempo de exercício e das ocorrências para efeito de concessão da vantagem do art 124 terá início na data da vigência desta lei.

Parágrafo único - Assegurar-se-á ao funcionário a continuidade da percepção do adicional em cujo gôzo se encontrar na data da vigência desta Lei.

Artº 214 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Artº 215 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Itapetinga, Bahia, 19 de dezembro de 1969.

Solon Dias da Rocha
Presidente -

6

Carlos Moreira de Alcantara
1º Secretário

Antônio Andrade Sobrinho
2º Secretário